



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

**REGULAMENTO DO
ORBITAL FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ Nº 36.009.871/0001-13

DATADO DE 18 DE MARÇO DE 2021

**REGULAMENTO DO
ORBITAL FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ N° 36.009.871/0001-13**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - Constituição. O **ORBITAL FUND - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, e consiste numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a Política de Investimentos.

Parágrafo 1º - As Cotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais (“**Público Alvo**”), assim entendidos como as pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou não-residentes, que se enquadrem no conceito de investidor profissional definido pelo artigo 9º-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada e pelo mesmo artigo da Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

Parágrafo 2º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 3º - Para os fins do disposto no Artigo 23 do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações - FIP e Fundo de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE, o Fundo é um FIP Restrito Tipo 3. Referida classificação só poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - Para fins do artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Companhias Investidas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 2º - Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 12 (doze) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo 3º:

Ações - significa as ações ordinárias ou preferenciais de emissão de qualquer Companhia Investida e/ou quotas de sociedades limitadas.

Administrador – significa a **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, devidamente qualificado no Artigo 8º deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo, nos termos deste Regulamento, responsável pela prestação de serviços de administração do Fundo e distribuição de suas Cotas.

Afiliadas – significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle, seja controlada por tal primeira Pessoa ou esteja sob controle comum com tal primeira Pessoa, observado que qualquer fundo de investimento, carteira ou veículo de investimento gerido discricionariamente por um gestor deverá ser considerado uma Afiliada de tal gestor e de qualquer outro fundo de investimento, carteira ou veículo de investimento gerido discricionariamente pelo mesmo gestor. Para os fins desta definição, o termo “controle”, “controlada por” ou “sob controle comum com” significa ter direta ou indiretamente poderes para dirigir ou influenciar a direção da administração e as políticas de uma Pessoa, seja por meio da titularidade de Valores Mobiliários com direito a voto, por contrato ou de qualquer outra forma.

Assembleia Geral de Cotistas - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Ativos Ilíquidos – tem o significado atribuído no inciso (ii) do caput do Artigo 20 deste Regulamento.

BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

CETIP – significa a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Chamada de Capital - significa a notificação entregue pelo Administrador, mediante solicitação do Gestor, quando aplicável, solicitando ao investidor que celebrou Compromisso de Investimento a subscrever e integralizar ou somente integralizar Cotas, conforme aplicável, limitado ao valor total previsto no Compromisso de Investimento.

Código Civil Brasileiro – significa a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Companhias Alvo – significa as sociedades em atuação no Brasil ou Exterior e que possam se tornar uma Companhia Investida nos termos deste Regulamento.

Companhias Investidas – As companhias ou sociedades, constituídas no Brasil ou no exterior, incluindo as sociedades limitadas ou por ações, abertas ou fechadas, investidas pelo Fundo, quando denominadas em conjunto ou individualmente, atuantes em todos os segmentos da economia com enfoque na área de tecnologia e internet e que atendam aos requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, bem como fundos de investimento em participações ou fundos de ações – mercado de acesso.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e Integralização do Fundo que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com o Administrador (agindo em nome do Fundo).

Contrato de Gestão - significa o Contrato de Gestão da Carteira de Investimentos do Fundo, celebrado entre o Gestor e o Administrador.

Consentimento por Escrito - tem o significado atribuído no Parágrafo 7º do Artigo 17 deste Regulamento.

Cota - significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotista - significa qualquer detentor de uma ou mais Cotas do Fundo.

Cotista Inadimplente - tem o significado atribuído no Parágrafo 6º do Artigo 23 deste Regulamento.

Custodiante - significa a **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012., responsável pelos serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e Valores Mobiliários), controladoria de passivos (escrituração de Cotas), tesouraria e custódia dos ativos do Fundo.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo - significa a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão de Cotas pelos Cotistas.

Equipe Chave - significa a equipe de profissionais qualificados integrantes do quadro de funcionários, sócios ou colaboradores do Gestor, responsáveis pela gestão da carteira de investimentos do Fundo e pelo acompanhamento das suas atividades, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão.

Empresa Especializada – tem o significado atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 20 deste Regulamento.

Fundo - significa o Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior.

Garantias – tem o significado atribuído no inciso (iii) do Artigo 12 deste Regulamento.

Gestor - significa a **LEGATUS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 13 deste Regulamento.

IGPM – significa Índice Geral de Preços – Mercado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.

Instrução CVM 400 - significa a Instrução nº 400, editada pela CVM em 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

Instrução CVM 406 – significa a Instrução nº 406, editada pela CVM em 27 de abril de 2004, conforme alterada.

Instrução CVM 438 - significa a Instrução nº 438, editada pela CVM em 12 de julho de 2006, conforme alterada.

Instrução CVM 476 – significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Instrução CVM 539 – significa a Instrução nº 539, editada pela CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

Instrução CVM 555 – significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

Instrução CVM 558 – significa a Instrução nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada.

Instrução CVM 566– significa a Instrução nº 566, editada pela CVM em 31 de julho de 2015, conforme alterada.

Instrução CVM 578 – significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Instrução CVM 579 – significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Investidores Profissionais – significa os investidores profissionais assim definidos nos termos da regulamentação editada pela Instrução CVM 539, em seu artigo 9º-A.

IPCA – significa Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Outros Ativos – tem o significado atribuído no Artigo 5º, inciso II deste Regulamento.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 19 deste Regulamento.

Pessoa – significa qualquer pessoa física, empresa, firma, sociedade anônima, parceria, *trust*, associação personificada ou não personificada, fundo de investimento, *joint venture*, sociedade em comandita por ações, sociedade de responsabilidade limitada, autoridade governamental ou outra entidade de qualquer tipo, e deverá incluir qualquer sucessor (por fusão/incorporação ou de outro modo) de qualquer tal entidade.

Política de Investimentos - significa a política adotada pelo Fundo para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II deste Regulamento.

Primeira Emissão de Cotas – tem o significado atribuído no caput do Artigo 22 deste Regulamento.

Público Alvo – são os **Investidores Profissionais** que estejam dispostos a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo. Investidores não residentes poderão adquirir cotas do Fundo, desde que devidamente registrados perante a CVM, nos termos da regulamentação expedida pela CVM e pelo Conselho Monetário Nacional.

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Suplemento - significa cada suplemento a este Regulamento que definir as características de novas emissões de Cotas do Fundo.

Taxa de Administração - significa a remuneração devida ao Administrador e ao Gestor, conforme descrita no Artigo 29 deste Regulamento.

Valores Mobiliários - significam as ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis, e quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo, títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, ativos emitidos ou negociados no exterior, bem como cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso, conforme admitido na instrução CVM 578 e demais regulamentações aplicáveis.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - Política de Investimentos. O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, por meio da aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis, e quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo, títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, ativos emitidos ou negociados no Brasil e exterior

("Companhias Alvo"), bem como cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso, conforme admitido na Instrução CVM 578 e demais regulamentações aplicáveis ("Valores Mobiliários").

Parágrafo 1º - O investimento pelo Fundo em debêntures não conversíveis referido no caput do Artigo acima está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo 2º - O Fundo pode investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso, conforme previsto no caput do Artigo acima, desde que o Fundo consolide as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da Carteira de investimento, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invista, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo 3º - Para fins deste Regulamento, considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver: (a) sede no exterior; ou (b) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondem a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondem a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes de suas demonstrações contábeis. Para fins deste Parágrafo Terceiro, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo 4º - A verificação quanto às condições dispostas no Parágrafo Terceiro acima deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Parágrafo 5º - Os investimentos em ativos emitidos ou negociados no exterior podem ser realizados pelo Fundo, de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente da sua forma ou natureza jurídica. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu capital subscrito em ativos emitidos ou negociados no exterior.

Parágrafo 6º - A participação do Fundo no processo decisório da investida no exterior, com a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, deve ser assegurada pelo Gestor no Brasil e pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior. Neste sentido, os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no Artigo 8º da Instrução CVM 578 devem ser cumpridos pelas investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo 7º - A participação do Fundo no processo decisório das Companhias Alvo poderá ocorrer das seguintes formas: (i) titularidade de Valores Mobiliários que integrem os respectivos blocos de controle das Companhias Alvo; e/ou (iii) participação em acordos de acionistas das Companhias Alvo; e/ou (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo influência na definição da política estratégica e gestão das Companhias Alvo, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 8º - A participação do Fundo no processo decisório das Companhias Alvo estará dispensada nas hipóteses abaixo:

- (i) o investimento do Fundo na Companhia Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Alvo investida;
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em assembleia geral, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 9º - O Fundo faz jus às dispensas relativas à participação do Fundo no processo decisório das Companhias Alvo de que tratam o:

- (i) Artigo 15, II, da Instrução CVM 578 ao investir em companhias ou sociedades limitadas que apresentam receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), nos termos do Artigo 15, I da Instrução CVM 578 e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP – Capital Semente e previstos no Artigo 15 da Instrução CVM 578; e
- (ii) Artigo 16, II, da Instrução CVM 578 ao investir em companhias que apresentem receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do Artigo 16, I da Instrução CVM 578 e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP – Empresas Emergentes e previstos no Artigo 16 da Instrução CVM 578.

Parágrafo 10 - As Companhias Alvo que forem sociedades fechadas somente poderão receber investimentos do Fundo se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos, salvo as Companhias Alvo que atendam à dispensa prevista no Artigo 4º, Parágrafos 8º e 9º deste Regulamento, as quais deverão observar os requisitos da Instrução CVM 578:

- (i) o estatuto social da respectiva Companhia Alvo deverá conter disposições que proíbam a emissão de partes beneficiárias pela mesma, sendo que, à

época da realização do investimento pelo Fundo, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão desta Companhia Alvo em circulação;

- (ii) os membros do conselho de administração da respectiva Companhia Alvo deverão ter mandato unificado de 2 (dois) anos, quando existente;
- (iii) a respectiva Companhia Alvo deverá disponibilizar informações sobre contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas, programas de opção de aquisição de ações e outros valores mobiliários de sua emissão, se houver;
- (iv) a respectiva Companhia Alvo deverá ter adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) na hipótese de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, mediante realização de distribuição pública de ações e/ou distribuição pública de debêntures e/ou distribuição pública de bônus de subscrição, a respectiva Companhia Alvo deverá ter obrigação, em seus documentos societários e/ou acordos de acionistas, no sentido de aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, os níveis diferenciados de práticas de governança corporativa de que tratam os subitens “i” a “iv” deste Parágrafo; e
- (vi) a respectiva Companhia Alvo deverá ter demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditores independentes registrados junto à CVM, exceto nas hipóteses previstas no Artigo 4º, Parágrafo 10 deste Regulamento.

Parágrafo 11 - O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das companhias investidas de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo, não se aplica às companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo 12 - O limite de que trata o Parágrafo 11 será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo 13 - Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo 11, por motivos alheios a vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e

tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 5º - O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Alvo que sejam classificadas como sociedade por ações, abertas ou fechadas, que compõem a sua Carteira de investimentos, no limite de 20% (vinte por cento) do capital subscrito do Fundo, desde que: (a) o Fundo possua investimento em ações da Companhia Alvo na data da realização do referido adiantamento; e (b) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Companhia Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses. É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo. A alteração do limite do capital subscrito do Fundo destinado aos fins do presente Artigo poderá ser deliberado em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 6º - O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Regulamento, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da carteira de investimentos ("**Carteira**") descrita a seguir:

- (i) preponderantemente, Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo; e
- (ii) os seguintes ativos ("**Outros Ativos**"): (a) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (b) títulos de instituição financeira pública ou privada; e (c) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo Administrador ou empresas a eles ligadas.

Parágrafo 1º - Não obstante os cuidados a serem empregados na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Administrador, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Parágrafo 2º - O Fundo adquirirá Valores Mobiliários de emissão, exclusivamente, de Companhias Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos de

emissão de um único emissor, sendo que, além do disposto no caput deste Artigo, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira. O disposto neste Parágrafo Segundo implicará risco de concentração dos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas, por meio de Chamada de Capital, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, ou de outros fundos de investimento, nos termos desse Regulamento, até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital, sob pena de devolução aos Cotistas; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo;
- (ii) até que os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (iii) durante os períodos que compreendam (a) o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários e Outros Ativos e (b) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização (exceto dividendos, que serão distribuídos diretamente aos Cotistas), tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (iv) durante o Prazo de Duração do Fundo, o Gestor manterá parcela correspondente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) dos ativos do Fundo aplicados exclusivamente nos Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo. Na hipótese de alteração do percentual acima estabelecido, o Gestor deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira do Fundo; e

- (v) o limite estabelecido no item (iv) acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no item (i) acima de cada um dos eventos de integralização de cotas, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo 4º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no item (i) do Parágrafo Terceiro acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando, ainda, as providências a serem adotadas visando ao reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 5º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no item (iv) do Parágrafo Terceiro acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 20 mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo 6º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no item (iv) do Parágrafo Terceiro acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido no item (i) do Parágrafo Terceiro acima, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias uteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a Carteira do Fundo, mediante a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários ou a venda de Outros Ativos integrantes da Carteira; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital na proporção por eles

integralizada, deduzidas eventuais despesas e acrescidas eventuais receitas financeiras.

Parágrafo 7º - Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração e/ou os demais encargos do Fundo.

Parágrafo 8º - Os dividendos ou juros sobre capital próprio que sejam declarados pela Companhia Alvo como devidos ao Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas, conforme deliberação em tal sentido pela Assembleia Geral, sendo certo que deverão ser retidos pelo Administrador todos os impostos incidentes, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 9º - É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Alvo que integram a Carteira do Fundo com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição das Companhias Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas, ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo 10 - Salvo se devidamente aprovada pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Títulos e Valores Mobiliários de qualquer das Companhias Alvo, caso da mesma participem, direta ou indiretamente:

- (i) o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total de uma das Companhias Alvo;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal de uma das Companhias Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo 11 - O Fundo poderá realizar investimentos nas Companhias Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Artigo 7º - Caso os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do Parágrafo 3º do Artigo 5º acima, o Administrador deverá convocar em até 60 (sessenta) dias Assembleia Geral para deliberar sobre (a) a prorrogação do referido prazo; ou (b) a restituição aos Cotistas dos valores já aportados no Fundo e que sejam referentes aos investimentos nos Valores Mobiliários originalmente programados e não concretizados por qualquer razão.

Artigo 8º - Período de Investimentos. O Fundo terá um período de investimentos em Valores Mobiliários, que se iniciará na data da primeira integralização das Cotas e se estenderá por até 10 (dez) anos, sendo que tal período pode ser estendido por 2 (dois) anos adicionais mediante aprovação em Assembleia Geral ("**Período de Investimentos**"). Durante o Período de Investimentos, o Fundo realizará investimentos em Companhias Alvo e Outros Ativos, observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Os recursos a serem utilizados pelo Fundo para a realização dos investimentos de que trata o caput deste Artigo serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e integralização das Cotas, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Os investimentos em Companhias Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimentos sempre objetivando os melhores interesses do Fundo, nos casos de:

- (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimentos e ainda não concluídos definitivamente; ou
- (ii) de novos investimentos propostos pelo Gestor em Companhias Alvo e/ou em suas subsidiárias.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, o Administrador em conjunto com o Gestor, darão início a um processo de desinvestimento do Fundo, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação do Fundo ("**Período de Desinvestimento**").

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - Administrador. O Fundo é administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012. (“**Administrador**”).

Artigo 9º - Atribuições do Administrador. Sujeito ao disposto neste Regulamento, a Administrador tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo, conforme autorizado pela Instrução CVM 578, delegá-los a terceira pessoa igualmente habilitada para o exercício profissional de administração de carteira, especialmente contratada para gerir a carteira de investimentos do Fundo.

Artigo 10 - Obrigações do Administrador. Incluem-se dentre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas do Fundo;
 - (b) o livro de atas das Assembleia Geral de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos criados pelo Fundo, caso aplicável,
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;

- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;
- (vii) manter os títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no artigo. 37 da Instrução CVM 578;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, bem como coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiii) representar o Fundo e praticar todos os atos necessários à sua administração e funcionamento, observado o disposto neste Regulamento, no Contrato de Gestão e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, e ressalvados os poderes que, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão, tiverem sido delegados ao Gestor;
- (xiv) custodiar os títulos e Valores Mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo e realizar a escrituração das Cotas;
- (xv) na hipótese de prática de ato doloso ou culposo, submeter à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas a destituição ou substituição do Gestor, cuja deliberação estará sujeita ao disposto no Artigo 16 e seus Parágrafos deste Regulamento, bem como informar os Cotistas sobre a renúncia ou descredenciamento do Gestor, conforme aplicável;
- (xvi) realizar todos os procedimentos necessários para realizar as Chamadas de Capital, conforme solicitadas pelo Gestor;

- (xvii) nas hipóteses previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 578, comunicar à CVM a ocorrência de desenquadramento e reenquadramento da carteira do Fundo;
- (xviii) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e de qualquer Suplemento;
- (xix) convocar a Assembleia Geral de Cotistas, inclusive quando solicitado pelo Gestor;
- (xx) na hipótese de liquidação do Fundo, atuar como liquidante, nos termos do Capítulo VIII; e
- (xxi) informar imediatamente aos Cotistas qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador e/ou o Gestor.

Artigo 11 - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor da carteira do Fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição do Administrador e/ou do Gestor por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Nos casos de renúncia ou de descredenciamento, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: (i) imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra a convocação nos termos dos itens (i) e (ii) deste Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º - No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo 3º - No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses de descredenciamento, renúncia ou destituição, o Administrador deverá receber, a Taxa de Administração, proporcionalmente ao período em que tiver exercido tais funções, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º acima.

Parágrafo 5º - O descredenciamento, renúncia ou destituição do Administrador não implicará na destituição do Gestor, o que somente acontecerá nos casos previstos na regulamentação aplicável e observadas as disposições deste Regulamento, cabendo ao novo administrador celebrar novo contrato com o Gestor, substancialmente nos mesmos termos do Contrato de Gestão então em vigor.

Parágrafo 6º - O exercício das funções de administração não impedirá que o Administrador continue a exercer todas as atividades que lhe sejam permitidas pelas leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras. No exercício dessas atividades, o Administrador poderá recomendar a outros investidores aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao Fundo, diferentes dos investimentos feitos pelo Fundo ou que envolvam empresas concorrentes daquelas em que o Fundo tiver seus recursos investidos.

Artigo 12 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo (a) nas demais modalidades permitidas pela CVM ou (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma (“Garantias”), exceto se a concessão de tais Garantias tenha sido previamente aprovada pela maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo nas hipóteses permitidas pela CVM;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas Companhias Investidas; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º - A contratação de empréstimos referida no item (ii)(b) do caput deste Artigo, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Caso existam Garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii) do caput, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as Garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IV - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 13 - Gestão. O Administrador contratou, mediante celebração do Contrato de Gestão, a **LEGATUS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, devidamente credenciada junto à CVM para prestar serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.939, de 24 de outubro de 2014, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1327, 4º andar – sala 19, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 20.445.967/0001-94 (“**Gestor**”).

Parágrafo Único - A Equipe-Chave do Gestor é formada por profissionais em investimentos em participações, que combinam extensa experiência financeira e sólido conhecimento de diversos segmentos da economia brasileira. Os membros da Equipe-Chave possuem larga experiência em no desenvolvimento de operações imobiliárias, aquisição e alienação de empresas, bem como abertura de capital em bolsa de valores, entre outras operações.

Artigo 14 - Atribuições do Gestor. Incluem-se entre as atribuições do Gestor, dentre outras previstas neste Regulamento, no Contrato de Gestão e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 10, item (iv) acima;
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

- (iii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (vii) firmar, em nome do fundo, os acordos de acionistas das Companhias Investidas;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no Parágrafo 11 do Artigo 4º, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º da Instrução CVM 578;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira do Fundo;
- (xi) selecionar e contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Valores Mobiliários, incluindo, mas não se limitando a prestadores de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada;
- (xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no artigo 8º, inciso VI, da Instrução CVM 578, quando aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

- (xiii) negociar e celebrar acordos preliminares com os acionistas ou administradores das Sociedades Alvo;
- (xiv) negociar os termos e condições dos investimentos nas, e desinvestimentos das, companhias investidas, de acordo com a Política de Investimento;
- (xv) realizar os investimentos e desinvestimentos do Fundo em/de Valores Mobiliários, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento, podendo, para tanto, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Valores Mobiliários, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos a diretores, empregados e/ou advogados das Companhias Investidas, assinar, em nome do Fundo, quaisquer contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas ou acordos de investimentos, acordos de acionistas, petições de registro de ofertas públicas, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto no Contrato de Gestão e neste Regulamento, disponibilizando cópia por meio magnético e/ou eletrônico ao Administrador de tais documentos em até 10 (dez) dias úteis após a sua assinatura;
- (xvi) exercer todos os direitos inerentes aos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar em assembleias e reuniões relacionadas às Companhias Investidas (incluindo assembleias de acionistas, reuniões do conselho de administração, assembleias de debenturistas e assembleias de credores);
- (xvii) realizar os investimentos e desinvestimentos do Fundo em/de Outros Ativos, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento;
- (vi) nomear representante do Fundo para comparecer e votar em assembleias e reuniões relacionadas às Companhias Investidas;
- (vii) fornecer orientação estratégica às Companhias Investidas e proteger e promover os interesses do Fundo junto às Companhias Investidas;
- (viii) solicitar ao Administrador o envio de Chamadas de Capital, podendo inclusive deliberar a respeito de providências a serem tomadas com relação a Cotista Inadimplente por ocasião de Chamada de Capital, observados os parâmetros deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento;

- (ix) informar imediatamente ao Administrador, que informará aos Cotistas, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Gestor; e
- (x) assegurar a atuação da Equipe-Chave junto às Companhias Investidas, na forma prevista neste Regulamento e no Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens (ii) e (iii) do caput deste Artigo 14, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 15 - Competência da Assembleia Geral. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) aprovar as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (v) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou, eventual liquidação do Fundo;
- (vi) deliberar sobre novas emissões e distribuições de Cotas, bem como sobre as condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados, se for o caso;
- (vii) deliberar sobre a alteração da remuneração (a) do Administrador e/ou (b) do Gestor;
- (viii) deliberar sobre a alteração, prorrogação ou interrupção do prazo de duração do Fundo, observado o disposto no Artigo 2º deste Regulamento;

- (ix) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;
- (xi) deliberar sobre o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578.
- (xii) deliberar sobre a prestação de Garantias, em nome do Fundo;
- (xiii) deliberar sobre a alteração da classificação constante do Parágrafo 3º do Artigo 1º deste Regulamento;
- (xiv) deliberar sobre os critérios para a utilização de Valores Mobiliários na integralização, amortização e/ou liquidação de Cotas;
- (xv) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado;
- (xvi) inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável; e
- (xvii) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização das Quotas, nos termos do art. 20, parágrafo 7º, da Instrução CVM 578.

Parágrafo 1º - O Regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, observado que as alterações referidas nos itens (i) e (ii) deste Parágrafo 1º devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas e a alteração referida no item (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre emissão de novas Cotas, nos termos do inciso (xvi) deste Artigo, deverá definir, inclusive, o regime de distribuição das novas Cotas e os termos e condições dos novos

Compromissos de Investimento a serem celebrados nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - O Gestor fica desde já autorizada a opinar sobre todas as matérias objeto da ordem do dia das Assembleias Gerais de Cotistas, podendo fazer constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à deliberação pelos Cotistas.

Artigo 16 - Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de fac-símile ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Independentemente das formalidades de convocação de Cotistas e comunicação prévia previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas e integralizadas do Fundo, desde que notifiquem o Administrador, a qual deverá notificar imediatamente os demais Cotistas, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas deliberar ao contrário e conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas. O Administrador do Fundo deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será novamente providenciado o envio de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização, sendo admitido que o aviso da segunda convocação seja providenciado juntamente com o aviso da primeira convocação.

Artigo 17 - Quórum de Instalação e Quórum de Deliberação. A Assembleia Geral de Cotistas será considerada instalada, em primeira e segunda convocação, com a presença de Cotistas titulares de Cotas representativas do quórum necessário para a aprovação da matéria em questão, nos termos dos Parágrafos 2º a 5º abaixo.

Parágrafo 1º - As deliberações da Assembleia Geral dos Cotistas serão tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto, observado o disposto nos Parágrafos 2º a 9º abaixo bem como o disposto em acordos celebrados entre Cotistas e/ou suas Afiliadas.

Parágrafo 2º - As matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (x), (xiii), (xv), (xvi) e (xvii) do Artigo 15, bem como do Artigo 6º, Parágrafo

11, deste Regulamento deverão ser aprovadas por Cotistas representando, pelo menos, 80% (oitenta por cento) ou mais do total de Cotas subscritas pelo Fundo; a matéria prevista no inciso (vi) do Artigo 15 deste Regulamento deverá ser aprovada por Cotistas representando, pelo menos, 70% (setenta por cento) ou mais do total das Cotas subscritas do Fundo; sem prejuízo dos quóruns qualificados estabelecidos em acordos de cotistas celebrados entre os Cotistas, arquivados na sede do Administrador, os quais deverão ser observados pelos Cotistas e pelo Administrador.

Parágrafo 3º - A matéria prevista no inciso (xii) do Artigo 15 deste Regulamento, somente pode ser aprovada pelo voto favorável por titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo 4º - A matéria prevista no inciso (ix) do Artigo 15 deste Regulamento, bem como alteração deste Parágrafo 4º e dos Parágrafos 2º e 3º acima, somente poderão ser aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas com o voto afirmativo de 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais do total das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo 5º - Somente os Cotistas adimplentes com a integralização de suas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, se houver, e inscritos no registro de Cotistas, terão o direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, assim como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os Cotistas também poderão votar através de comunicação escrita via fac-símile ou correio eletrônico, desde que recebida pelo Administrador um dia útil antes da Assembleia Geral de Cotistas ou na data de sua realização, observado o disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 578.

Parágrafo 7º - As deliberações poderão, ainda, ser realizadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de realização da Assembleia Geral de Cotistas. Para a realização de procedimento de consulta formal, o Administrador enviará fac-símile ou correio eletrônico para cada um dos Cotistas a fim de consultá-los sobre a aprovação de determinada matéria, sendo certo que da consulta deverão constar todas as informações necessárias para a tomada de decisão pelos Cotistas. Os Cotistas terão o prazo de até 15 (quinze) dias contados do envio do fac-símile ou correio eletrônico para manifestar sua opinião através do envio via fac-símile ou correio eletrônico ao Administrador, devendo os votos ser assinados pelos respectivos Cotistas ("Consentimento por Escrito"). A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presença da totalidade dos Cotistas.

Parágrafo 8º - A consulta formal será formulada para o recebimento de respostas objetivas do tipo "a favor" ou "contra" e serão computadas como votos favoráveis as ausências de respostas de Cotistas que se mantiverem silentes.

Parágrafo 9º - Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas: (i) o Administrador ou o Gestor; (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor; (iii) empresas consideradas partes relacionadas do Administrador ou do Gestor; (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; (v) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o Fundo; e (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para formação do Patrimônio Líquido do Fundo, exceto (a) se os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas nos itens (i) a (vi) deste Parágrafo 10º; ou (b) se houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleias Gerais de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleias Gerais de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 10 - O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos dos itens (v) e (vi) do Parágrafo 10º deste Regulamento, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 18 - Divulgação das Decisões da Assembleia Geral. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas ou Consentimento por Escrito devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo 1º - A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a divulgação prevista neste Artigo para decisões das Assembleias Gerais de Cotistas em que houver a presença da totalidade dos Cotistas.

CAPÍTULO VI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 19 - Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma (a) do valor da carteira de investimentos do Fundo, inclusive dos recursos de liquidez de curto prazo, e (b) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades do Fundo ("**Patrimônio Líquido**").

Artigo 20 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os ativos e passivos do Fundo devem ser inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo, observado o disposto na Instrução CVM 579 e os seguintes critérios:

- (i) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão

avaliadas pela cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação no dia útil imediatamente anterior;

- (ii) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado (“Ativos Ilíquidos”) serão avaliados nos termos da Instrução CVM 438, no que for aplicável, e dos Parágrafos 1º a 6º abaixo;
- (iii) as cotas de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor aplicável aos fundos em questão;
- (iv) os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (v) os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo 1º - O Gestor será responsável pela contratação de empresa independente especializada (“**Empresa Especializada**”), empresa essa com experiência comprovada e reconhecida na avaliação de empresas, para realizar avaliações periódicas dos Ativos Ilíquidos. Fica resguardado ao Administrador o poder de veto na contratação, desde que devidamente fundamentado e nos termos de sua política interna.

Parágrafo 2º - A Empresa Especializada ficará responsável por determinar, nos termos da Instrução CVM 579 e da Instrução CVM 438, a avaliação dos Ativos Ilíquidos, por meio da análise, revisão e discussão com a equipe interna do Gestor das métricas adotadas na avaliação do respectivo Ativo Ilíquido.

Parágrafo 3º - Os relatórios da Empresa Especializada serão elaborados no mínimo anualmente, podendo ser realizado em períodos menores, e serão submetidos ao Administrador, juntamente com notificação do Gestor indicando o novo valor a ser adotado na contabilização do respectivo Ativo Ilíquido, devendo o Administrador realizar o devido ajuste do Ativo Ilíquido dentro de 5 (cinco) dias úteis, nos termos e observados o disposto no relatório da Empresa Especializada e na notificação do Gestor.

Parágrafo 4º - Ao aderir a este Regulamento os Cotistas manifestam sua plena aceitação à metodologia de avaliação descrita neste Capítulo, ficando cientes do risco de o Gestor e/ou a Empresa Especializada não avaliar(em) adequadamente os Ativos Ilíquidos.

Parágrafo 5º - Sempre que solicitado, e no prazo de até 5 (cinco) dias, o Gestor deverá disponibilizar ao Administrador e ao auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações contábeis do Fundo o detalhamento da metodologia utilizada para a precificação dos Ativos Ilíquidos.

Parágrafo 6º - Adicionalmente, sempre que esteja previsto ocorrer emissão de novas Cotas, conforme aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas nos termos do item (vi) do Artigo 15 deste Regulamento, o Gestor deverá solicitar uma avaliação dos ativos para determinação do valor de mercado e esse será usado para determinar o valor das Cotas do Fundo para fins da emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 21 - O patrimônio do Fundo será representado por Cotas, conforme definidas no Artigo 3º deste Regulamento.

Artigo 22 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas do Fundo compreenderá a emissão de no mínimo 1.760 (hum mil setecentas e sessenta) e no máximo 2.000 (duas mil) Cotas, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), totalizando uma emissão de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ("**Primeira Emissão de Cotas**").

Parágrafo 1º - A Primeira Emissão de Cotas será objeto de distribuição nos termos definidos pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 2º - O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo corresponde a pelo menos R\$ 1.760.000,00 (hum milhão setecentos e sessenta reais).

Parágrafo 3º - A primeira subscrição e integralização de Cotas deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro do Fundo na CVM ou enquanto durar a Primeira Emissão de Cotas do Fundo.

Parágrafo 4º - Novas distribuições de Cotas, após a Primeira Emissão de Cotas, dependerão de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, implicarão na celebração de novos Compromissos de Investimento, se for o caso, e terão suas características descritas em Suplemento específico.

Parágrafo 5º - As cotas do Fundo poderão ser objeto de Oferta Privada, conforme previsão do §1º do art. 3º da Instrução CVM 400/2003 ou, ainda, objeto de Oferta Pública com Esforços Restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Artigo 23 - Subscrição e Integralização. Cada investidor do Fundo celebrará com o Administrador e o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual constará o valor total que tal investidor obriga-se a subscrever e a integralizar, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de

Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma

disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo 1º - Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Valores Mobiliários, o investidor parte de Compromisso de Investimento será convocado a realizar, durante o prazo de duração do Fundo, as subscrições e integralizações de Cotas, a serem feitas nos termos previstos no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º - As Chamadas de Capital deverão ser realizadas exclusivamente pelo Gestor e poderão ser realizadas durante todo o prazo de duração do Fundo definido no Artigo 3º deste Regulamento e deverão ser entregues pelo Gestor com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência à data de subscrição e integralização das Cotas.

Parágrafo 3º - Concomitantemente a cada subscrição de Cotas, o Cotista assinará um Boletim de Subscrição correspondente à respectiva subscrição, observados os termos e condições deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento, que será autenticado pelo Administrador.

Parágrafo 4º - Conforme determinação do Gestor, as Cotas poderão ser integralizadas:

- (i) em moeda corrente nacional em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo; e/ou
- (ii) em Valores Mobiliários, Outros Ativos e ativos que atendam aos requisitos previstos no Capítulo II deste Regulamento e a legislação em vigor; e/ou
- (iii) mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos.

Parágrafo 5º - A integralização de Cotas dos subitens (ii) e (iii) do Parágrafo 4º, acima, será feita com base no seu valor justo apurado nos termos do Artigo 20 deste Regulamento, o qual deve estar respaldado em laudo de avaliação. A integralização de Cotas em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de débito em conta corrente, cheque, por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 6º - O investidor que não efetivar a subscrição e integralização de Cotas nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento, e não saná-las no prazo de até 15 (quinze) dias a partir do

referido inadimplemento, ficará de pleno direito constituído em mora. Verificada a mora do investidor ("Cotista Inadimplente"),

- (a) o Gestor instruirá o Administrador a:
 - (i) realizar a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada chamada de capital, acrescido de (a) atualização monetária pelo IGP-M e (b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação;
 - (ii) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e/ou
 - (iii) rescindir o Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente, caso assim determinado pela Assembleia Geral de Cotistas.

- (b) o Administrador deverá fazer com que todos os recursos a serem distribuídos pelo Fundo ao Cotista Inadimplente (a título de amortização ou resgate) sejam destinados (i) primeiramente, ao pagamento dos encargos referidos no item (a)(i) e dos custos e despesas de cobrança; e (ii) em segundo lugar, à quitação dos montantes pendentes de integralização; e

- (c) após a quitação de tais valores, os valores remanescentes poderão ser distribuídos aos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo 7º - Os recursos aportados no Fundo deverão ser utilizados para investimentos em Valores Mobiliários até o último dia útil do 2º mês subsequente à data de primeira integralização de Cotas pelo Cotista no âmbito de cada Chamada de Capital.

Parágrafo 8º - Até que os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Outros Ativos.

Parágrafo 9º - As Chamadas de Capital destinadas ao pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas pelo Administrador independentemente de orientação do Gestor.

Artigo 24 - Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, a não ser quando da liquidação do Fundo.

Artigo 25 - Amortizações. As Cotas poderão ser amortizadas, total ou parcialmente, em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de Valores Mobiliários ou de Outros Ativos, que integrem a carteira do Fundo, sempre a critério do Gestor, a qual deverá notificar os Cotistas com 03 (três) dias de antecedência da data estabelecida para amortização das Cotas, observado o disposto nos Parágrafos 1º a 5º abaixo.

Parágrafo 1º - Caso o Gestor decida por amortizar Cotas mediante a entrega de Valores Mobiliários, que integrem a carteira do Fundo, o valor de tais ativos será apurado nos termos do Artigo 20 deste Regulamento. Nesse caso, o Gestor deverá solicitar ao Administrador para que convoque uma Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar anteriormente à amortização, para deliberar acerca dos critérios utilizados para a amortização mediante a entrega de Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas proporcionalmente à participação de cada um no total de Cotas em circulação do Fundo e será pago aos Cotistas (i) na data indicada pelo Gestor na notificação de que trata o caput do presente Artigo 25, quando se tratar da amortização em moeda corrente nacional, ou (ii) até 10 (dez) dias corridos, contados da data da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 1º do presente Artigo 25, quando se tratar da amortização mediante a entrega de Valores Mobiliários, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Quando da amortização de Cotas, o Administrador deverá primeiramente deduzir as exigibilidades do Fundo, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento do Fundo, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Parágrafo 4º - Os dividendos, e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pelo Fundo que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas poderão ser repassados diretamente aos Cotistas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, desde que assim decidido pelo Gestor.

Parágrafo 5º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Artigo 26 - Negociação de Cotas. Após sua integralização, as Cotas poderão vir a ser registradas para negociação junto à CETIP e somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais, observados eventuais acordos celebrados entre os Cotistas. Nesta hipótese, caberá ao Administrador comprovar a qualificação do investidor que estiver adquirindo Cotas do Fundo como Investidor Profissionais. Na hipótese de as cotas terem sido distribuídas com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, as restrições à negociação estabelecidas na referida Instrução deverão ser observadas.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Cotas em novas emissões que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o requisito de Investidor Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura de Termo de Adesão, declaração de Investidor Profissionais e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. No

caso de aquisição de Cotas não integralizadas, o adquirente deverá, ainda, formalizar por escrito a assunção das obrigações de integralização previstas no Compromisso de Investimento do Cotista alienante.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 27 - Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao fim de seu prazo de duração ou eventuais prorrogações ou mediante aprovação dos Cotistas nos termos do Capítulo V.

Artigo 28 - Forma de Liquidação. Observado o disposto no Parágrafo 1º abaixo, o Fundo será liquidado de forma organizada pelo Administrador, que deverá agir como liquidante, de acordo com as disposições do presente Regulamento e as orientações do Gestor.

Parágrafo 1º - A liquidação da carteira de investimentos do Fundo será realizada pelo Gestor, por meio das seguintes operações, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- (i) venda em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) venda em operações privadas dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não são negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e/ou
- (iii) entrega aos Cotistas dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - Caso a liquidação do Fundo seja feita mediante entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários ou de Outros Ativos, que integrem a carteira do Fundo, será considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 20 deste Regulamento de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, a liquidação do Fundo será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 4º - As despesas incorridas pelo Administrador e pelo Gestor com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou responsabilidades do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento e a remuneração do Administrador e do Gestor deverão ser suportados pelo Fundo.

Parágrafo 5º - O Fundo se extinguirá quando todos os ativos do Fundo, após o pagamento ou devido provisionamento de todas as dívidas, passivos e obrigações do Fundo (inclusive a criação de um fundo de reserva ou da contratação de seguro) tiverem sido distribuídos a todos os Cotistas.

Parágrafo 6º - No caso de liquidação com entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários ou de Outros Ativos, que integrem a carteira do Fundo, na hipótese de o Administrador encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira do Fundo, os títulos e Valores Mobiliários da carteira do Fundo serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular em relação à quantidade total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando o Administrador autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 7º - No caso de constituição do condomínio referido acima, o Administrador deverá notificar os Cotistas para que os mesmos elejam o administrador para o referido condomínio dos títulos e Valores Mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e Valores Mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade do Administrador perante os Cotistas até a constituição do referido condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente Parágrafo, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio previstas no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 8º - Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Parágrafo acima, esta função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação que não seja um Cotista inadimplente, nos termos do Artigo 23, Parágrafo 6º deste Regulamento.

Parágrafo 9º - A regra de constituição de condomínio aqui prevista é aplicável também nas hipóteses de amortizações de Cotas com Valores Mobiliários previstas neste Regulamento, caso não sejam os mesmos divisíveis entre os Cotistas.

Parágrafo 10 - As regras acima estabelecidas somente poderão ser modificadas por deliberação unânime de Assembleia Geral de Cotistas que conte com a presença da totalidade dos Cotistas.

Parágrafo 11 - O Custodiante fará a guarda dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no Parágrafo 7º, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, a data, hora e local para que seja feita a entrega dos Valores Mobiliários e Outros

Ativos aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 12 – O Administrador poderá vetar a forma de liquidação escolhida pelo Gestor, desde que devidamente justificado.

CAPÍTULO IX – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29 - Taxa de Administração. Como remuneração aos serviços de administração e gestão de que trata o Regulamento, é devido pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor, de forma cumulativa:

- (i) pelos serviços de administração, custódia, escrituração e controladoria de que trata este Regulamento, a remuneração do Administrador será R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês até o 9º (nono) mês a partir da 1ª oferta de cotas, passando a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês a partir do 10º mês. A partir da 3ª emissão de cotas será devida remuneração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor atualizado pelo IGPM a cada 12 (dozes) meses; e
- (ii) pelo serviço de gestão, a remuneração do Gestor será equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês, até a realização da terceira emissão de cotas, a partir da qual será devida remuneração equivalente a 1% (um por cento por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor atualizado pelo IGPM a cada 12 (dozes) meses.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração, cujo valor total somado já engloba os serviços de administração e de gestão do Fundo, será paga mensalmente pelo Fundo diretamente ao Administrador e ao Gestor, conforme o caso, até o 5º. Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo que a primeira Taxa de Administração e de Gestão devida será paga até o quinto Dia Útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de Cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Parágrafo 3º - Não serão devidas taxas de ingresso e saída.

Parágrafo 4º - O Gestor receberá, ainda, Taxa de Performance auferida em virtude dos resultados obtidos pelo Fundo, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos aos Cotistas, que excederem os valores integralizados, devidamente atualizados por IPCA+6% (“Benchmark”), desde a data da integralização de Cotas até a data de liquidação do Fundo (“Taxa de Performance”), calculada com duas casas decimais, sem arredondamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$TP = (VD - (CI - VP)) \times 20\%$ Onde:

TP é o Valor devido a título de Taxa de Performance;

VD é o valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo a título de amortização, dividendos, ou por ocasião da liquidação do Fundo;

CI é o capital investido pelos Cotistas no Fundo, entendido como o valor efetivamente recebido pelo Fundo por ocasião de cada integralização de Cotas, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do Benchmark; e

VP é a soma dos valores já distribuídos pelo Fundo, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela variação do Benchmark, limitada ao valor de CI.

A Taxa de Performance será apurada até o 5º (quinto) Dia Útil após o desinvestimento da última Companhia Investida pelo Fundo, (“Data de Apuração”), devendo ser paga ao Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil posterior a Data de Apuração, conforme proporção de rateio definida no contrato de gestão.

Na Data de Apuração, o Custodiante verificará se o Benchmark foi atingido para fins de apuração e pagamento da Taxa de Performance ao Gestor.

Na hipótese de renúncia, destituição, substituição ou descredenciamento de um Gestor, este fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, calculada de forma pro rata die, observando o período de exercício efetivo das funções do referido Gestor e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto, sendo certo, ainda, que a Taxa de Performance será devida com relação a todos os investimentos realizados pelo Fundo até a data de renúncia ou destituição do respectivo Gestor.

O pagamento da Taxa de Performance será realizado exclusivamente mediante a entrega de valores em moeda corrente nacional, após o pagamento de todas as despesas e encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração. A Taxa de Performance só será paga após o recebimento, pelos Cotistas, da totalidade de seu capital integralizado no Fundo, devidamente atualizado pelo Benchmark.

Artigo 30 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de

Administração e Taxa de Gestão, as seguintes despesas:

- (i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 578;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações do Administrador e de qualquer outro prestador de serviços aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso exceto quando originados por culpa ou dolo do Administrador ou Gestor;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo do Administrador ou Gestor no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, incluindo, sem limitação, os prêmios referentes a Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores (*D&O*), bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas, até o limite anual correspondente a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada as despesas com os assessores legais do Administrador para a realização dessas assembleias ou ainda, a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, dentro de limites estabelecidos neste Regulamento;

- (xi) despesas decorrentes de liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos; e
- (xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços financeiros, legais, fiscais, contábeis, de auditoria e consultoria especializada relativamente aos investimentos do Fundo, inclusive em relação a investimentos não realizados;
- (xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, observado que neste caso, a parte que originou a despesa não previamente aprovada nos termos do Regulamento e da legislação aplicável deverá arcar com referida despesa.

Parágrafo 2º - Desde que ratificadas pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no Artigo 30 deste Regulamento incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 31 - Demonstrações Contábeis. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

Artigo 32 - Auditoria das Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XI - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 33 - Documentos a serem entregues aos Cotistas. No ato da subscrição de Cotas, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e do Suplemento.

Artigo 34 - Divulgação de Informações à CVM. O Administrador é obrigada a divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador e/ou Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Companhias Investidas.

Artigo 35 - Prestação de Informações. O Administrador deverá remeter aos Cotistas e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Ativos Líquidos integrantes da carteira do Fundo;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem os artigos 39, inciso IV, e 40, inciso I, da Instrução CVM 578.

Parágrafo 1º – As informações de que trata o inciso (ii) do caput devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 2º – O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XII - FATORES DE RISCO

Artigo 36 - Fatores de Risco. Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo Único - Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Companhias Investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.
- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas

medidas poderão sujeitar o Fundo, as Companhias Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Companhias Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Restrições à negociação de Cotas:** As Cotas serão objeto de 2 (dois) tipos de Oferta: (a) privada, conforme previsão do §1º do art. 3º da Instrução CVM 400/2003 e, (b) com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, e, por isso, somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissional, nos termos deste regulamento e, em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos eventualmente recebidos do Fundo.
- (x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

- (xi) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários e ao retorno do investimento nas Companhias Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados
- (xii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Companhias Investidas ou mesmo em uma única Companhia Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Companhia Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Companhia Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Companhia(s) Investida(s) investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiii) **Riscos relacionados às Companhias Investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas. Ainda que o Fundo tenha participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (a) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (b) solvência das Companhias Investidas e (c) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor, os pagamentos relativos aos títulos e/ou Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas. Adicionalmente, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio, direto ou indireto, das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante, direto ou indireto, de ações ou outros

valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (1) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (2) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos. A não realização de investimentos ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da Cota.
- (xv) **Risco de patrimônio negativo:** As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.
- (xvi) **Risco Legal:** É o risco ligado à possibilidade de interferências legais aos projetos da Companhia Alvo que interfiram em sua performance, em detrimento do patrimônio do Fundo. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais ou administrativas em que porventura a Companhia Alvo e/ou suas Investidas venha a ser ré, tais como indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais. Risco Operacional da Companhia Alvo – Por ser um investimento caracterizado pela participação na Companhia Alvo, todos os riscos operacionais que a Companhia Alvo incorrer, no decorrer da existência do Fundo, são também riscos operacionais do Fundo, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade da referida empresa.
- (xvii) **Risco Setorial:** O Fundo poderá investir seus recursos em companhias que atuem em diversos setores, observados os riscos nos mercados locais em que atuam, bem como no exterior. O risco setorial se estende ao desenvolvimento de novos produtos e tecnologia, na responsabilização

decorrente do eventual mal-uso, na industrialização dos produtos, no registro de fórmulas, patentes, e outros registros competentes no Brasil e exterior, risco no processo de distribuição de, na quebra de patentes, bem como outros riscos inerentes.

- (xviii) **Riscos Provenientes do Uso de Derivativos:** Ainda que o Fundo somente possa operar no mercado de derivativos para fins de proteção patrimonial na modalidade com garantia e realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadoria e futuros, bem como quando tais operações estejam em consonância com a Resolução CMN 3.792/09, estratégias de derivativos poderão acarretar variações no valor do patrimônio líquido do Fundo superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.
- (xix) **Risco das contingências ambientais e desastres naturais:** Por se tratar de investimento em produção de medicamentos, investimento em fabricas, centros de distribuições, eventuais contingências ambientais podem acarretar perda do valor do negócio e/ou implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o Fundo, o que pode afetar negativamente rentabilidade e o valor das Cotas.
- (xx) **Risco de Sinistro:** Os imóveis, fábricas ou outros ativos eventualmente detidos indiretamente pelo Fundo poderão ser objeto de seguro, dentro das práticas usuais de mercado, que os protegerão contra a ocorrência de sinistros. Não se pode garantir, entretanto, que o valor segurado será suficiente para proteger os Imóveis de perdas relevantes. Há, inclusive, determinados tipos de perdas que usualmente não estarão cobertas pelas apólices, tais como atos de terrorismo, guerras e/ou revoluções civis. Se qualquer dos eventos não cobertos nos termos dos contratos de seguro vier a ocorrer, o Fundo poderá sofrer perdas relevantes e poderá ser obrigado a incorrer em custos adicionais, os quais poderão afetar o desempenho operacional da respectiva Companhia Alvo.
- (xxi) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão ao Regulamento, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 38 - Sucessão do Cotista. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 39 - Material Publicitário. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 40 - Conflito de Interesses. O Gestor deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido no Parágrafo 1º abaixo. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º – Observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo, além das operações previstas no Artigo 5º, Parágrafos 11º e 12º deste Regulamento, qualquer operação entre (a) o Fundo e o Administrador e/ou o Gestor, (b) o Fundo e qualquer Afiliada do Administrador e/ou do Gestor, ou (c) o Gestor e as Companhias Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Fica autorizada, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, a aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciados DI administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Artigo 41 - Resolução de Conflitos. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, através da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo 1º – O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo a(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o 3º (terceiro) árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2º – O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º – Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo 4º – Escolhidos os árbitros as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

Parágrafo 5º – Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo 6º – Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 7º – Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo 8º abaixo.

Parágrafo 8º – Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307 de

23 de setembro de 1996, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Artigo 42 - Normas Aplicáveis. O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

São Paulo, 18 de março de 2021.